



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000657-67.2010.5.04.0611 RO

Fl.1

EMENTA:

USO OBRIGATÓRIO DE TELEFONE CELULAR. HORAS DE SOBREAviso. CONFIGURAÇÃO. O uso obrigatório de BIP e/ou de telefone celular, na atualidade, principalmente em face de atividade econômica de exigibilidade ininterrupta, importa limitação da liberdade de ir e vir do empregado, constitutiva do suporte fático legitimador do direito à remuneração por sobreaviso, conforme o disciplinado no art. 244, § 2º, da CLT.

VISTOS e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto de sentença proferida pela MM.^a Juíza **Odete Carlin**, da Vara do Trabalho de Cruz Alta, sendo recorrente **ETE – ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.** e recorridos **ADELAR PESSININ DA SILVA E BRASIL TELECOM.**

Inconformada com a sentença condenatória proferida no feito, a primeira ré interpõe recurso ordinário consoante as razões juntadas às fls. 490/493.

Objetiva a reforma da decisão nos seguintes aspectos e pelos seguintes fundamentos: **sobreaviso** (sustenta que a previsão acerca do sobreaviso que consta na norma coletiva estipula que somente será adimplida a referida parcela quando o empregado for impedido de realizar suas atividades sociais para permanecer à disposição do empregador, o que defende não ser a hipótese dos autos, porquanto apenas nas remotas ocasiões de ocorrer emergência com clientes “super vip” é que poderia acontecer de o autor ser contatado por telefone celular, circunstância que não obrigava-o a permanecer em sua residência e tampouco impedia que realizasse atividades sociais. Argumenta ser aplicável, por analogia, a orientação jurisprudencial 49 da SDI1 do TST,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000657-67.2010.5.04.0611 RO

Fl.2

no sentido de que o uso de *bip* não caracteriza sobreaviso. Assevera, ainda, que o art. 244 da CLT não pode ser aplicado no caso dos autos, tendo em vista que a hipótese prevista no indigitado dispositivo legal é totalmente diversa daquela vivenciada pelo demandante); **utilização do veículo** (sustenta ter mantido contrato de locação de veículo com o demandante durante todo o contrato de trabalho, com o desiderato de propiciar ao autor o desenvolvimento das suas atividades laborais, razão pela qual o objeto do contrato não guarda nenhuma relação com o horário de trabalho. Pondera que a restrição apontada na decisão de origem significa que a locação é válida para a execução do trabalho e não para utilização em fins particulares, devendo ser considerado horário comercial aquele efetivamente laborado pelo autor).

Com contrarrazões pelo autor (fls. 509/511), sobem os autos ao Tribunal para julgamento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. SOBREAVISO.

A MM.^a Juíza, com fundamento na prova oral e na cláusula normativa que prevê o adimplemento de sobreaviso, condenou a recorrente ao pagamento da verba em comento, à razão de valor equivalente a um terço da hora normal, no primeiro sábado e domingo de cada mês, a partir das 12h00min do sábado até às 08h00min do domingo. Com isso não se conforma o recorrente, nos termos já relatados.

A sentença não comporta reforma.

Para a configuração do sobreaviso previsto no art. 244 da CLT (hoje assimilado a toda e qualquer atividade produtiva e de serviços), segundo entendido, é determinante o fato de ter o trabalhador a **obrigação** de permanecer em sua própria casa, aguardando ordens ou o chamado para o serviço, ou, podendo dela se ausentar, de permanecer dentro de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000657-67.2010.5.04.0611 RO

Fl.3

área de alcance do telefone celular ou em local conhecido e próximo o suficiente a viabilizar o pronto-atendimento. Quaisquer das condições referidas importam **restrição à liberdade do trabalhador**, em tempo diverso daquele que, por contrato, está obrigado a dedicar em proveito exclusivo do empregador, fazendo no mínimo razoável que o empregador deva estipendar esta diminuição da sua disponibilidade, e adequada a remuneração prevista em lei aos ferroviários extranumerários, tal como disciplinada no art. 244, § 2º, da CLT, de aplicação analógica.

O suporte fático fundamental do sobreaviso, como visto, mais do que a permanência em casa, o uso de bip ou telefone celular fornecido pelo empregador, é a “obrigação”, decorrente de determinação patronal, de o empregado se manter localizável pelo empregador fora e para além do seu horário de trabalho, sujeito ao atendimento de intercorrências correlacionadas com a sua função, determinação essa que, sendo negada em Juízo, impende de ser provada pelo trabalhador demandante. Ou seja, não é o simples fato de o trabalhador portar bip, telefone celular ou qualquer outro meio de telecomunicação ou similar que justifica e caracteriza o regime de sobreaviso, nem tampouco o efetivo atendimento de contatos e/ou chamados do empregador em horário estranho ao contratual, mas a efetiva sujeição do empregado à disposição do empregador que importe restrição à sua liberdade.

No caso dos autos, a prova testemunhal dá conta de que o autor era obrigado a se manter disponível/localizável após a jornada de trabalho para resolver determinadas intercorrências ou mesmo atender às chamadas emergenciais, em algumas oportunidades por mês. Com efeito, a única testemunha ouvida, Alcione Fernando Soares, arrolada pelo demandante, cujo depoimento está transcrito na sentença (fl. 483), declarou que havia plantões de uma a duas vezes por mês, nos sábados e domingos, para atender clientes especiais como bombeiros e polícia, além de outras emergências como furtos, e que havia necessidade do autor estar sempre localizável por meio de telefone celular: “(...) as



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000657-67.2010.5.04.0611 RO FI.4

emergências no sobreaviso, na madrugada, eram chamadas diretamente no telefone celular do funcionário (...) o empregado de sobreaviso deveria ficar em local onde o telefone celular funcionasse, não necessariamente em casa (...)” (fls. 471v/472 - sublinhei).

Sob outro aspecto, o recurso é inovatório quanto à alegação de que o autor não estava impedido de realizar suas atividades sociais, tese que não foi deduzida na contestação. De toda forma, a referência expressa contida na cláusula normativa não autoriza a interpretação estreita defendida pela recorrente. Na esteira do antes fundamentado, a restrição da liberdade do trabalhador, conseqüente da obrigação de se manter contatável via telefone celular no curso do sobreaviso, é por si só impeditiva da “realização das atividades sociais” do trabalhador o que se materializa tanto pelo impedimento objetivo de determinada atividade social, quanto pela permanente prontidão que o sistema impõe no curso de qualquer atividade na vida privada fora do horário de trabalho.

Sinale-se, de resto, que não há recurso quanto ao período de sobreaviso arbitrado na sentença (primeiros sábado e domingo de cada mês, a partir das 12h00min do sábado até às 08h00min do domingo).

Nego provimento.

2. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO.

A ação foi julgada procedente quanto à postulada indenização pela utilização de veículo particular em serviço, sob o fundamento de que, a despeito do contrato de locação de veículo firmado entre as partes, o ajuste é expresso no sentido de que o preço pago pelo aluguel refere-se somente ao horário comercial, e, tendo o demandante prestado horas extras, é inegável que extrapolou o horário estabelecido no contrato, sendo-lhe devida a indenização correspondente. Com isso não se conforma a recorrente, nos termos já relatados.

A decisão não comporta reforma.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000657-67.2010.5.04.0611 RO

Fl.5

O recurso cinge-se ao argumento de que foi celebrado contrato de locação de automóvel, corretamente pago, e que a restrição alusiva ao horário comercial significa que o valor da locação não remunera o uso de veículo para atividades particulares.

Não vinga a tese da recorrente. A cláusula terceira do contrato de locação de veículo (fl. 280) dispõe que “**O valor da locação objetiva atender a utilização do veículo apenas nos horários comerciais da LOCATÁRIA.**” (sublinhei), a qual interpreto, tal como a MM.^a Juíza de origem, no sentido de que o valor ajustado para o aluguel do veículo de propriedade do autor remunerou tão-somente a utilização do referido bem durante o horário comercial da recorrente, não abrangendo o uso fora do horário comercial, o que é deveras razoável, tendo em vista que, em tais períodos, em tese, o automóvel é utilizado para fins particulares. Ou seja, nas ocasiões em que o autor foi obrigado a usar o automóvel, em benefício da ré, fora do horário comercial, obviamente deve ser remunerado além do preço estipulado no contrato de locação, tal como decidido.

Nego provimento.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RÉ.**

Intimem-se.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2011 (quinta-feira).

Des. MILTON VARELA DUTRA

Relator